



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

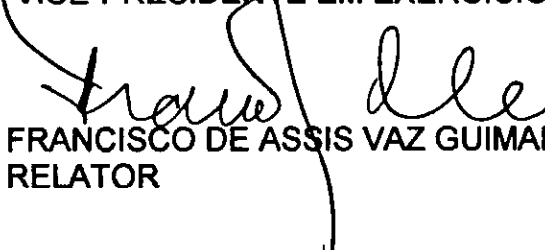
Processo nº : 10830.002205/98-05
Recurso nº : 122627- EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.- EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP
Interessada : BOBST BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS,
EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.125

RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício, quando a autoridade julgadora aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



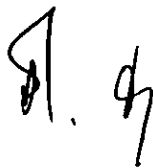
Processo nº : 10830.002205/98-05
Acórdão nº : 107-06.125

Recurso nº : 122627
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A Srª Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas –SP, constatando que as exigências fiscais decorreram de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda, julga-as improcedentes e recorre de ofício por força do inciso I, do art. 34 do Decreto nº 70235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.002205/98-05
Acórdão nº : 107-06.125

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

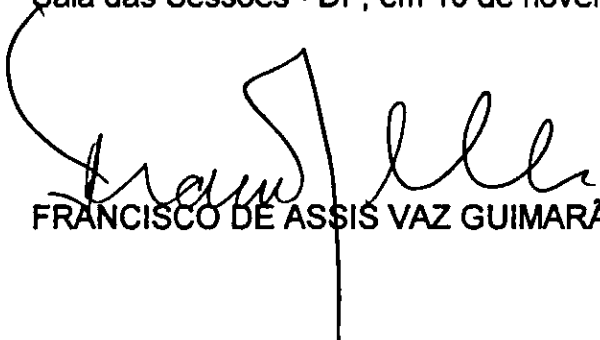
Dúvida não há, que erro no preenchimento da declaração do imposto de renda, não é fato gerador de obrigação tributária.

Desta forma, com acerto, agiu a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa ao exonerar o contribuinte dos gravames que lhe foram impostos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

K